



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.003705/2008-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.124 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** BRUNO FELIPPE ESPADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

FASE DE FISCALIZAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Durante o procedimento de fiscalização não existe contraditório e ampla defesa. Esses direitos serão exercidos com a instauração do processo administrativo fiscal pela apresentação de impugnação tempestiva.

SÚMULA CARF N.º 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do redator designado. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) German Alejandro San Martín Fernández. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente e redator designado

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 25/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2006, exercício 2007, por omissão de rendimentos recebidos a título de honorários advocatícios, de pessoa jurídica. Fonte Pagadora: União Federal, através da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 14.295,73 e IRRF: R\$ 471,11, conforme ofícios requisitórios de fls. 11/15.

Apreciada a Impugnação (fl. 1/10) e superada a preliminar de cerceamento de defesa, a ação fiscal foi julgada procedente, sob os seguintes fundamentos:

“De acordo com a DIRF da fonte pagadora (fls. 29) o contribuinte teria recebido rendimentos tributáveis decorrentes de Decisão da Justiça Federal no valor total bruto de R\$ 15.704,50, com IRRF no valor total de R\$ 471,11.

Não obstante, o interessado entendeu que deveria ter informado os rendimentos tributáveis recebidos no campo destinado aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva. E assim o fez.

[...]

Na condição de beneficiário do rendimento, portanto, caberia ao impugnante, na qualidade de contribuinte, de fato e de direito, pelo tributo, corrigir a eventual omissão cometida pela fonte pagadora, incluindo, na Declaração de Ajuste Anual, o total dos rendimentos tributáveis efetivamente recebidos, seja como fonte pagadora a Caixa Econômica Federal, a União Federal ou a Justiça Federal”.

Nas razões de Voluntário (fls. 42/49), o Recorrente alega erro material no julgamento de 1ª. instância. Consigna que é advogado e que os rendimentos não foram recebidos em decorrência de ação trabalhista, mas sim a título de honorários advocatícios de sucumbência, em processos julgados na Justiça Federal e nos quais a fonte pagadora foi a União Federal e não a Caixa Econômica Federal. Reitera nulidade por cerceamento de defesa, alegando não ter havido intimação previa para esclarecimentos e a responsabilidade da fonte pagadora pela omissão das informações do pagamento.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto Vencido

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

De início, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegada diante da ausência de prévia intimação para esclarecimentos na fase de fiscalização.

Nesse sentido, já decidiu este E. Sodalício, pela impossibilidade de violação ao princípio da ampla defesa e contraditório durante o processo de fiscalização prévio ao lançamento.

*MPF. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO*

*durante o procedimento de fiscalização não existe contraditório e ampla defesa, direitos esses que serão exercidos a posteriori, com a instauração do processo administrativo fiscal. Desta feita, a existência, ou não de MPF para o período em nada prejudica o contribuinte, servindo, o MPF, apenas como instrumento de direcionamento da atividade de fiscalização. CARF. 1ª S., 1ª T. Ac. 1401-00157.*

De igual modo, a alegada incorreção na identificação da fonte pagadora ou a incorreção formal da origem dos rendimentos (se decorrentes de honorários ou de verbas trabalhistas, ambos rendimentos tributáveis), a ensejar o reconhecimento da nulidade do lançamento, em nada prejudica o direito de ampla defesa ou a correta compreensão do litígio posto, ainda mais quando as provas juntadas aos autos afastam quaisquer dúvidas quanto às incorreções formais apontadas pelo Recorrente.

É de se prestigiar, na espécie, a máxima *Pas de nullité sans grief*.

Quanto ao mérito da demanda, acertada em parte a decisão *a quo*.

A responsabilidade pelo pagamento do IRPF devido, ainda que incorretamente informado ou insuficientemente retido pela fonte pagadora, é do contribuinte do imposto, mormente se expressamente reconhecido pelo Recorrente de que se tratam de rendimentos tributáveis (honorários advocatícios).

Portanto, sem reparos o lançamento do imposto na pessoa do Recorrente, nos termos da Súmula 12 deste E. Sodalício.

Nesse sentido:

*CARF 2a. Seção / 2a. Turma da 1a. Câmara / ACÓRDÃO 2102-01.234 em 14/04/2011*

*Exercício: 2001 INEXISTÊNCIA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE QUE AUFERIU RENDA.*

*A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação como aliás, ocorreria se tivesse havido desconto na fonte.*

*SÚMULA CARF Nº 12.*

*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

*Recurso Voluntário Negado Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.*

*Publicado no DOU em: 25.10.2011.*

Entretanto, é de se excluir a multa punitiva, pela ausência de entrega pela fonte pagadora do comprovante de rendimentos e pela retenção insuficiente do IRF, de sorte a não restar caracterizada culpa em qualquer grau por parte do Recorrente.

Nesse sentido, 2ª Turma Ordinária, 2ª Câmara da 2ª Seção deste E. Conselho:

*MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2a. Seção - 2a. Turma da 2a. Câmara. ACÓRDÃO 2202-00.290. Processo n. 10245.000061/2005-71.*

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e lhe dou parcial provimento, para excluir a multa de ofício, sem o restabelecimento da multa de mora.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Dirirjo do relator exclusivamente quanto à aplicação da tese do induzimento a erro por informações prestadas pela fonte pagadora.

A referida tese foi desenvolvida com base em casos em que os Comprovantes de Rendimentos continham informações incorretas que foram reproduzidas pelo contribuintes, e de cujo erro atribuído exclusivamente à fonte pagadora não justificaria exigir do contribuinte a multa punitiva.

Trata-se de tese que deve ser aplicado com cautela, sobretudo pela existência da previsão do art. 136 do CTN.

Processo nº 11543.003705/2008-23  
Acórdão n.º 2802-002.124

S2-TE02  
Fl. 66

Neste caso concreto, não foi comprovado que o contribuinte tenha reproduzido um equívoco da fonte pagadora. Ao contrário, as informações constantes da DIRF trazida aos autos (fls. 29) demonstram que a fonte pagadora informou o rendimento como tributável tal como rotineiramente ocorre nos casos de tributação sujeita ao ajuste anual.

Alegação de não recebimento do Comprovante de Rendimentos e erro de interpretação da lei não justificam o afastamento da multa de ofício.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Jorge Claudio Duarte Cardoso